



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J.S.P. - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

fls. 2
Fl. 4
2024.0055936
SR/PF/SP

c) **BLOQUEIO judicial** de contas bancárias dos investigados, até o valor comprovadamente oferecido e recebido a título de corrupção;

d) **MEDIDA CAUTELAR** diversa da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal;

e) **compartilhamento das provas** colhidas nos autos desta cautelar com a Receita Federal, para eventual autuação administrativa pela sonegação no recolhimento de tributos federais;

f) **levantamento do sigilo**, logo após o cumprimento das medidas de busca e apreensão, com autorização para disponibilização do resultado deste procedimento nos autos do inquérito policial.

DOS FATOS

O inquérito policial 2023.0038566 foi instaurado em 14 de maio de 2023, inicialmente para apurar a ocorrência dos crimes tipificados no art. 56 da Lei 9.605/98 e art. 1º da Lei 8.176/91.

Segundo o apurado, no dia 14 de maio de 2023, Policiais Rodoviários Federais apresentaram no plantão desta Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo/SP a ocorrência de transporte irregular de substância perigosa, por parte de RENAN DIEGO INOCENCIA DA SILVA, que transportava 30.000 (trinta mil) litros do produto químico conhecido como metanol.

Laudo pericial corroborou os dados encontrados pelos técnicos da Agência Nacional do Petróleo, no sentido de que o produto apreendido é o metanol, substância utilizada no Brasil como solvente e que não pode ser comercializada como combustível automotivo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J.S.P. - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

fls. 6
Fl. 6
2024.0055936
SR/PF/SP

DIAS DA SILVA, envolvendo empresas dos grupos PLASMA e STEIN, e outro chefiado por ANTONIO DA COSTA RODRIGUES, com o auxílio de ANTONIO CARLOS DA LOMBA.

Os crimes investigados passaram a englobar não só o transporte e armazenamento de produto perigoso e nocivo à saúde humana e ao meio ambiente (art. 56 da Lei 9.605/98), como também a aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo, em desacordo com as normas estabelecidas (art. 1º da Lei 8.176/91), a lavagem de ativos (art. 1º, “caput”, e §2º, incs. I e II, da Lei 9.613/98), bem como as ações de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13).

Após o cumprimento de medida de busca e apreensão autorizada por este juízo, a investigação avançou e restou claro que, na verdade, há pelo menos três organizações criminosas distintas em ação, com os seguintes líderes: 1) BRUNO D’AMICO e FERNANDO D’AMICO (Orcrim Irmãos D’Amico); 2) ANTONIO DA COSTA RODRIGUES, vulgo “Toninho” e ANTONIO CARLOS DA LOMBA (Orcrim Toninho); e 3) SERGIO DIAS DA SILVA, vulgo “Serginho” (Orcrim Serginho).

Além disso, surgiram provas de que as três organizações criminosas se valem de crimes de corrupção, como forma de manter o sucesso obtido com os crimes que praticam e impedir que agentes públicos executem suas funções com probidade. Em alguns, casos, como na ORCRIM Toninho, os investigados ainda se valem do pagamento de propina, para que servidores públicos ajam contra concorrentes no ramo de postos de combustíveis, de forma a maximizar o ganho com a venda de metanol e com outras fraudes de adulteração de combustíveis e de bombas de abastecimento.

Como se não bastasse, evidenciou-se que ANTONIO DA COSTA RODRIGUES e ANTONIO CARLOS DA LOMBA estão agindo constantemente para atrapalhar a persecução penal, ameaçando, induzindo e instruindo intimados, que lhes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J.S.P. - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

são subordinados na estrutura da organização criminosa, a não comparecerem para prestar declarações, a combinarem versões e a mentirem para a autoridade policial, com vistas a tentar proteger os líderes da Ocrim Toninho.

DAS PROVAS

Nas conversas encontradas no aparelho de telefonia móvel de BRUNO D'AMICO, verificou-se a existência de inúmeras trocas de mensagens entre ele e o contato "Ricardo Catunda SEFAZ", telefone (11) 98311-5555.

Referido número de telefone está registrado para o usuário RICARDO CATUNDA DO NASCIMENTO GUEDES, CPF 073.854.198-28, servidor da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

A trocas de mensagens encontradas entre BRUNO D'AMICO e o servidor RICARDO seguem um certo padrão e, todo início de mês, RICARDO inicia o contato com BRUNO, sempre propondo um café ou um almoço. Em junho de 2013, acrescentou que o almoço também teria participação de GILBERTO (contador Gilberto Lauriano Junior) e de FONSECA (contador Roberto Luiz da Fonseca), conforme se observa de páginas 3/7, da informação de polícia judiciária 42/2024-UADIP/DMA.

Essas "conversas" mensais entre o servidor RICARDO CATUNDA e BRUNO D'AMICO são a forma encontrada pelos dois para que CATUNDA receba seu pagamento mensal de cinco mil reais de propina, consoante se observa de troca de mensagens ocorrida entre BRUNO e seu irmão FERNANDO D'AMICO.

Destarte, em 12 de abril de 2024, utilizando-se de seu codinome MENOTTI, BRUNO pergunta se FERNANDO não quer acompanhá-lo em uma entrega de cinco mil reais para o fiscal CATUNDA:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ATILACUNGPRESZIONE BARBOSA e publicado no site do PJe em 11/04/2024 às 14:25. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1026642-85.2024.8.26.0050 e código B440-AN065.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J.S.P. - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

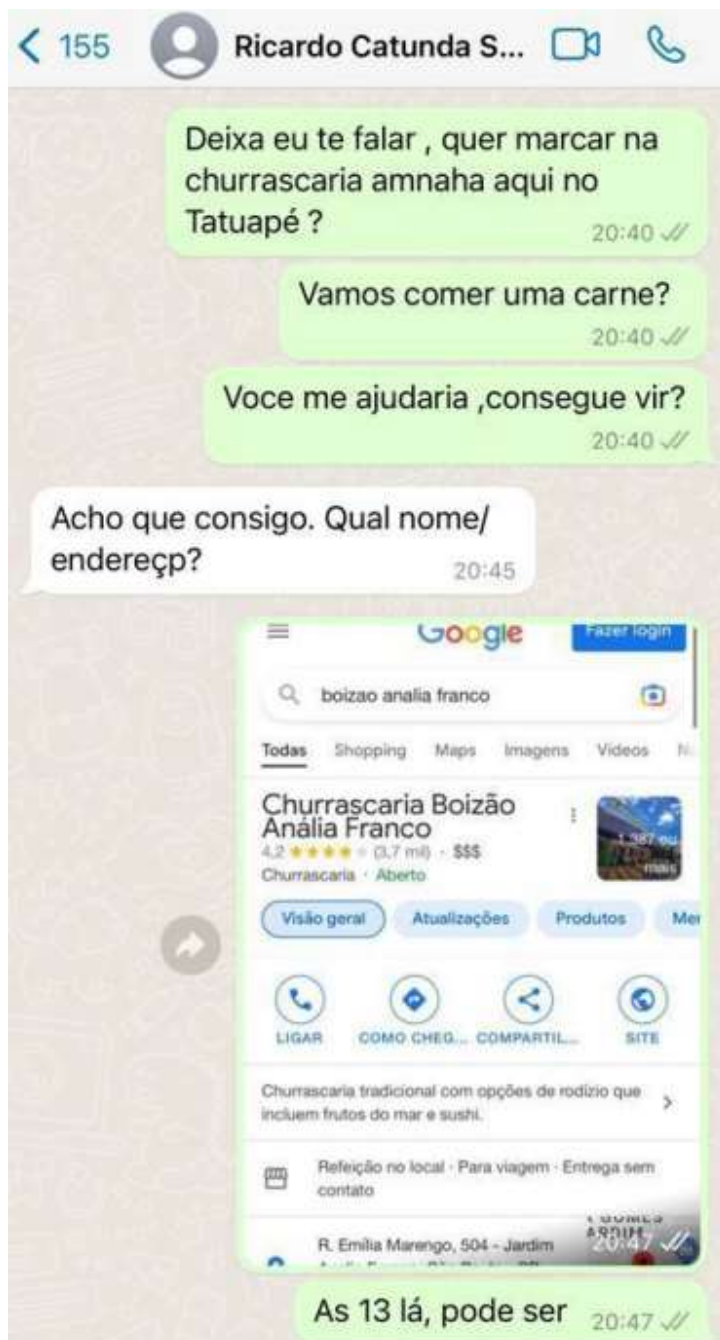


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE BARBOSA e publicado no site do Inquérito Policial nº 145275, sob o número 110256456520248260050. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1026642-65.2024.8.26.0050 e código B440A065.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J.S.P. - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Observa-se que FERNANDO sugere que o dinheiro seja entregue para CATUNDA durante um almoço na Churrascaria BOIZÃO e, na sequência, BRUNO combina com CATUNDA o encontro na churrascaria BOIZÃO, da Anália Franco:

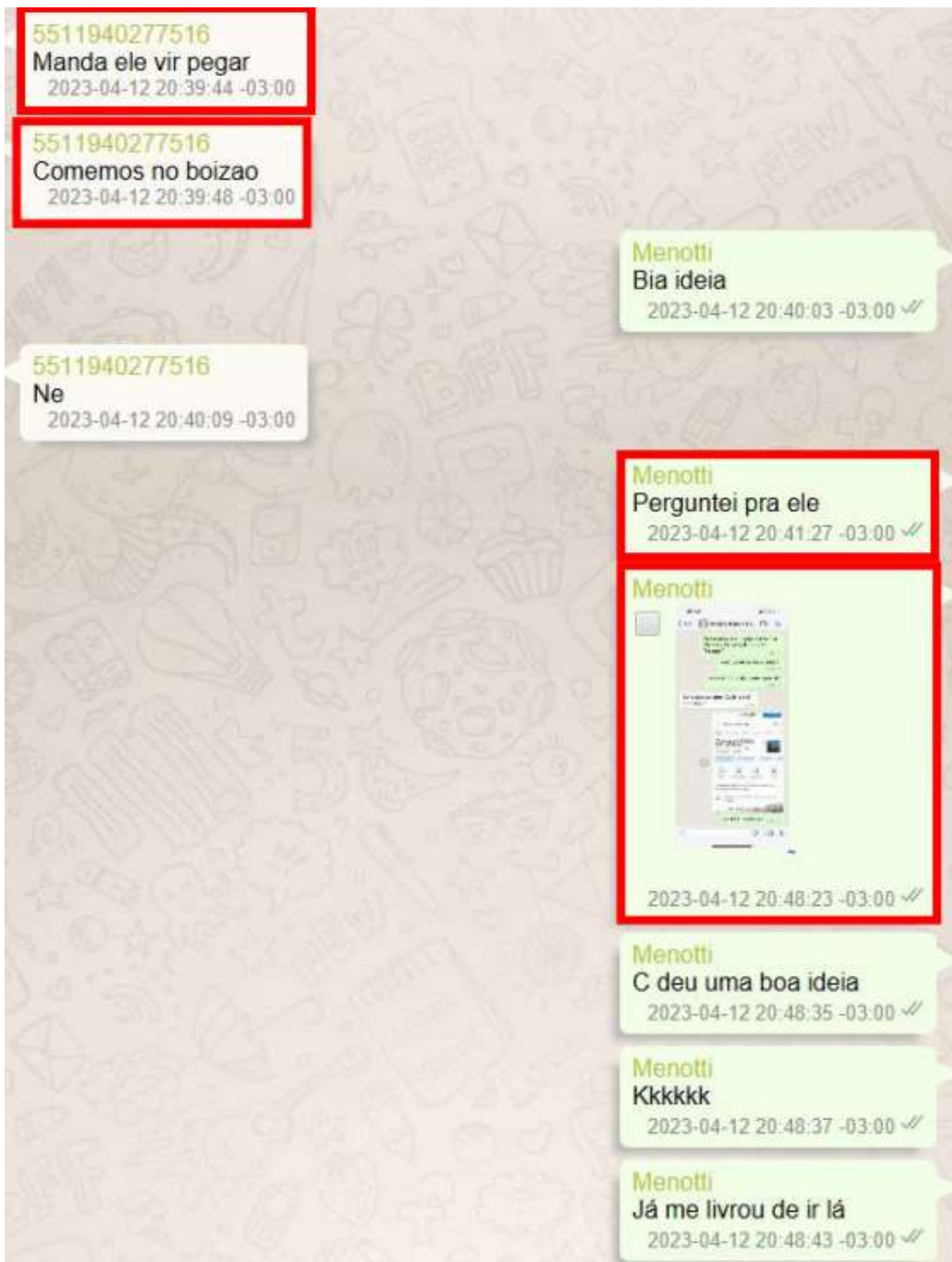


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CATUNDA e publicado no site do Diário Oficial da União em 14/05/2024 às 14:23:25. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026642-85.2024.8.26.0050 e código B44043065.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J.S.P. - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

RICARDO CATUNDA concorda com a sugestão dada por FERNANDO e lhe repassada por BRUNO. De imediato, BRUNO escreve para FERNANDO, informando da concordância do servidor público CATUNDA, com o novo local de encontro:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J.S.P. - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

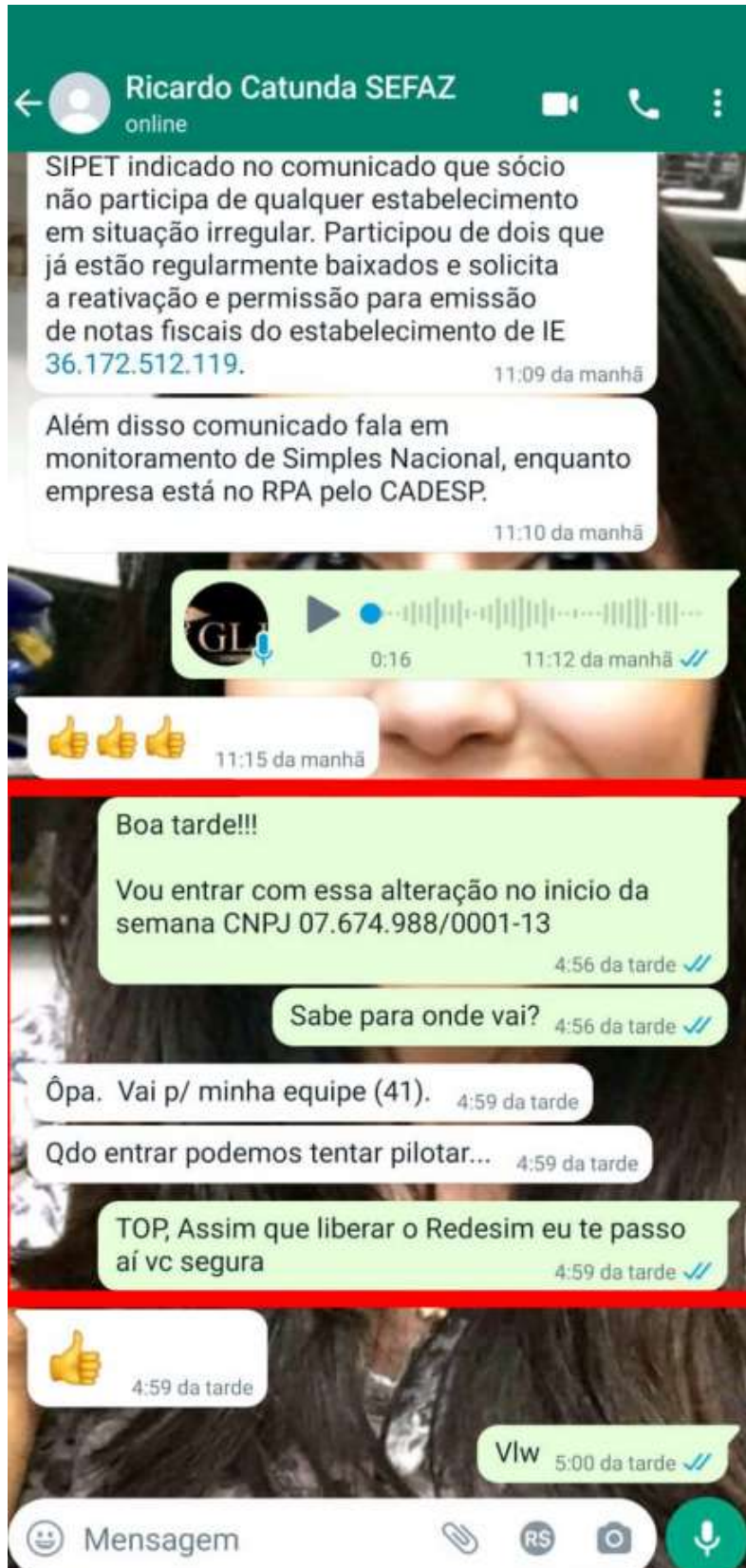
O contato e pagamento direto de propina entre BRUNO D'AMICO e RICARDO CATUNDA se iniciou em fevereiro de 2023, quando o contador GILBERTO LAURIANO JUNIOR, integrante das organizações criminosas SERGINHO e irmãos D'AMICO, encaminha os dados desse servidor público para BRUNO, informando que irá se encontrar com ele, para acertar a questão da autorização da SEFAZ para abertura do AUTO POSTO VEYRON II e sobre o contrato do AUTO POSTO PLASMA (página 14/16, da informação de polícia judiciária anexa).

Antes disso, já havia o pagamento de propina para CATUNDA, mas por intermédio do contador GILBERTO. Destarte, em agosto de 2022, GILBERTO encaminha a BRUNO uma captura de tela para o grupo de Whatsapp "GLJ (Rede Gallo)", referente a uma conversa que teve com o contado "Ricardo Catunda SEFAZ", sobre qual fiscal ficaria responsável pelo processo referente ao CENTRO AUTOMOTIVO ATLANTIS LTDA., posto de combustível administrado por BRUNO e FERNANDO D'AMICO:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J.S.P. - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE



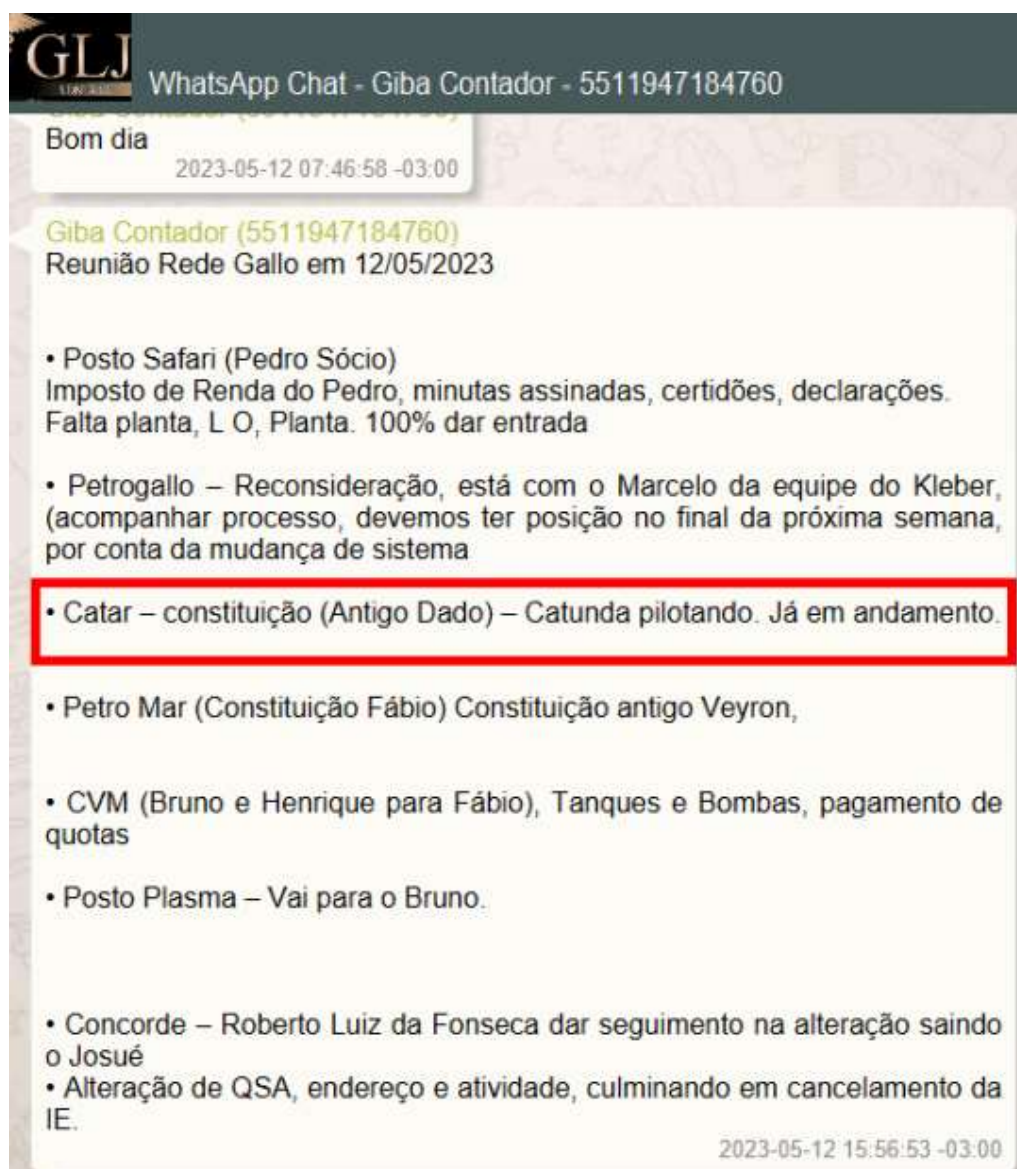
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CATUNDA SEFAZ e publicado no sistema de autenticação eletrônica do sistema de gestão de documentos. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026642-85.2024.8.26.0050 e código B34043065.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J.S.P. - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Observa-se que RICARDO CATUNDA e seus corruptores utilizam o termo “pilotando”, para indicar que CATUNDA ficou responsável pelo processo de transferência de propriedade de um posto de combustível na SEFAZ e que irá agir contra suas funções, para facilitar a emissão de autorização da SEFAZ.

O mesmo ocorre em maio de 2023, quando o contador GILBERTO informa que o processo referente ao auto posto CATAR (DADO), administrado pelos irmãos D’AMICO, já estava em andamento na SEFAZ e CATUNDA estava pilotando:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J.S.P. - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**DA NECESSIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E AFASTAMENTOS DE
SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL.**

Como linha investigativa natural, para se identificar qual a extensão da participação do Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo nas organizações criminosas, bem como verificar se há outros servidores da Secretaria da Fazenda envolvidos, surge como imprescindível a expedição de mandado de busca e apreensão e afastamento de seu sigilos bancário, com vistas a delimitar a conduta de cada um e tentar quantificar o enriquecimento ilícito oriundo dos crimes de corrupção observados, como forma de se permitir o prosseguimento da persecução penal.

Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de apreensão e análise dos dados contidos diretamente no aparelho de telefonia celular utilizado pelo fiscal RICARDO CATUNDA, como elemento imprescindível para o êxito e eventual aprofundamento das investigações.

Assim, pretende-se utilizar de meios de obtenção de prova consistentes em cumprimento de mandado de busca e apreensão, domiciliar e pessoal, bem como o afastamento de sigilos telemático e de comunicações, exclusivamente para acesso e utilização de textos de e-mails, arquivos de imagens, conversas de aplicativos ou de outros tipos de comunicação eventualmente encontrados nos aparelhos de telefonia móvel do investigado ou mantidos “na nuvem”, mas relacionados a esses aparelhos, desde que relevantes para a investigação.

DAS RESTRIÇÕES CAUTELARES.

Nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J.S.P. - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Da análise do conjunto probatório e dos elementos de informação aqui apresentados, constata-se que o Auditor Fiscal RICARDO CATUNDA ocupa posição de relevo para as organizações criminosas, uma vez que é responsável pela instrução de processos administrativos de autorização de alteração social em postos de combustíveis, função pública de confiança que lhe confere proeminência na prática de atos de corrupção.

Dessa forma, revela-se imprescindível seu imediato afastamento das funções públicas, como forma de paralisar o esquema de corrupção dentro da Secretaria da Fazenda estadual.

De fato, da análise dos elementos de convicção acareados aos autos, conclui-se que o uso das funções é elemento essencial para as práticas dos crimes de corrupção e para eximirem os membros das organizações criminosas investigadas de responsabilização pelos crimes envolvendo o comércio de combustíveis adulterados.

Assim, é razoável o afastamento de suas funções para obstar a prática criminosa, bem como para resguardo da própria investigação, uma vez que a manutenção de agentes públicos, investigados por corrupção, em seus cargos, dificultaria a colheita de provas, com riscos de obstrução da instrução criminal, direta ou indiretamente, por meio da destruição de provas e do constrangimento de outros servidores públicos.

O afastamento do exercício das funções do cargo se trata, portanto, de medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública, sendo, igualmente, necessária para a investigação criminal, evitando qualquer possibilidade de continuidade de eventuais práticas criminosas.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
M.J.S.P. - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

VALORES TRANSFERIDOS A TÍTULO DE CORRUPÇÃO.

Considerando que, pelo menos desde fevereiro de 2023, o servidor RICARDO CATUNDA DO NASCIMENTO GUEDES, CPF 073.854.198-28, recebe no mínimo cinco mil reais mensais os irmãos D'AMICO, até abril de 2024, data da deflagração da Operação Boyle, RICARDO recebeu R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a título de propina, para facilitar o andamento dos processos referentes aos processos administrativos relacionados aos postos de combustíveis de BRUNO e de FERNANDO D'AMICO.

PEDIDOS.

Face ao exposto, **REPRESENTO** pelo deferimento das medidas cautelares abaixo propostas, a fim de possibilitar a consolidação das investigações empreendidas no procedimento destacado, com a expedição das respectivas ordens judiciais, determinando-se:

1) a busca e apreensão, para realizar a apreensão de seus aparelhos de telefonia móvel, valores em espécie, bem como quaisquer documentos e arquivos, físicos e digitais, porventura relacionados aos crimes de corrupção, comércio ilegal de combustíveis ou à dissimulação e ocultação de ativos, ou quando houver suspeita de que contenham informação relevante para elucidação de autoria dos crimes em investigação, no endereço do investigado a seguir listado:

1.1) RICARDO CATUNDA DO NASCIMENTO GUEDES, CPF 073.854.198-28, residente na Rua Jataí, n.º 16, Alto da Lapa, CEP 05086-040, São Paulo/SP;

2) o afastamento do sigilo telemático de eventuais dados de interesse da investigação armazenados nos aparelhos de telefonia móvel apreendidos ou